

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**PROCESSO CCENT. N.º 32/ 2005**  
**AMBÍLIA/Ipodec/Auto-Vila/Iponyx/Polidumper**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 10 de Maio de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 18 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo das sociedades comerciais *Ipodec Portugal – Gestão de Resíduos, Lda.*, *Polidumper – Recolha de Resíduos, Lda.*, *Iponyx Participações, SGPS, S.A.*, e *Auto-Vila – Reciclagem de Resíduos Industriais, S.A.*, pela *Ambília – SGPS, S.A.*, mediante a aquisição da totalidade das participações até agora detidas nas referidas sociedades pelas sociedades ONYX, sociedade de direito francês com sede em Nanterre, *Compagnie Européenne de Properté et d’Hygiène (“CEPH”)*, sociedade de direito francês com sede em Nanterre, e *Société d’Assainissement Rationnel et de Pompage (“SARP”)*, sociedade de direito francês com sede em Courbevoie.
  
2. A operação notificada (doravante também a “Operação”) configura uma concentração de empresas no termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 18 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), e da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

**II. AS PARTES**

**2. 1. Empresas Participantes**

**2. 1. 1. Sociedade Adquirente**

3. A *Ambília* é uma sociedade gestora de participações sociais em outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

4. A *Ambília* foi constituída em 10 de Março de 2005, com o capital social de 100.000 euros, não tendo assim realizado qualquer volume de negócios nos anos de 2002 a 2004. Esta empresa é detida indirectamente pelas sociedades *Estrela-SGPS*<sup>1</sup>, *Olinveste-SGPS*<sup>2</sup>, *Visnerg-SGPS* e a *Corporation Masaveu*, sendo esta última empresa uma sociedade de direito espanhol.
5. Apenas a empresa *Olinveste-SGPS* realizou um volume de negócios positivo em Portugal, quer em 2003 [ $<150$ ]\* milhões de euros, segundo dados da Notificante), quer em 2004 ([ $<150$ ] milhões de euros, segundo dados da Notificante).
6. Segundo a Notificante, nenhuma destas quatro sociedades possui participações accionistas directas em qualquer sociedade que actue no mercado de gestão e tratamento de resíduos em Portugal.

### 2.1.2. Sociedades a adquirir

7. A *Ipodec* é uma sociedade que tem por objecto a recolha, tratamento, acondicionamento, transporte e reciclagem de resíduos, não efectuando qualquer armazenagem temporária de resíduos perigosos.
8. A *Polídumper* é uma sociedade que tem por objecto o aluguer de contentores para lixos, entulhos e resíduos em geral, bem como a sua movimentação.
9. A *Iponix* é uma sociedade gestora de participações sociais em outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

---

<sup>1</sup> Empresa do Grupo Simoldes.

<sup>2</sup> A *Olinveste-SGPS* foi criada em 1989, como sucessora da *Olinveste*, sociedade por quotas criada em 1981 no seio do grupo *Oliveira*, grupo familiar e empresarial da região norte com origens na indústria têxtil, e fundador da empresa têxtil *Riopele*.

(\*) As partes do texto contendo informação considerada confidencial encontram-se expurgadas da presente decisão e são substituídas por parênteses rectos a **negrito** – [...].

10. A *Auto-Vila* é uma sociedade que tem por objecto a reparação de automóveis, recolha, armazenagem e reciclagem de resíduos industriais perigosos (RIP's) e comercialização destes.

**Tabela 1: Volumes de negócios das empresas participantes, em milhões de euros, para o período 2002-2004.**

	PORTUGAL			EEE			MUNDO		
	2002*	2003	2004	2002*	2003	2004	2002*	2003	2004
<i>Ambília</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>	<i>n.a.</i>
<i>Ipodec</i>	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]	[<30]
<i>Polidumper</i>	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]	[<1]
<i>Iponyx</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Auto-Vila</i>	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]	[<15]

**Fonte:** Notificante.

**NB:** *n.a.* significa “não aplicável”.

(\*) Pelo facto de as empresas *Ipodec*, *Polidumper* e *Auto-Vila* não apresentarem contas consolidadas, os valores dos volumes de negócios para o ano de 2002 incluem fluxos intra-grupo, muito embora estes fluxos, segundo a Notificante, sejam de reduzida expressão relativamente ao valor total apresentado para esse ano. Os valores para os anos de 2003 e 2004 já excluem fluxos intra-grupo.

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme referido supra, a operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo das sociedades *Ipodec*, *Polidumper*, *Iponyx* e *Auto-Vila* pela *Ambília*.
12. A aquisição do controlo exclusivo far-se-á, conforme referido no ponto 1 *supra*, mediante a aquisição da totalidade das participações até agora detidas nas referidas sociedades, pelas sociedades *ONYX*, *CEPH*, e *SARP*.
13. Atentas as actividades desenvolvidas pelas empresas, a operação de concentração tem natureza conglomeral.

Objectivos a realizar com a operação

14. Segundo a Notificante, os principais objectivos da *Ambília* para realizar a transacção em análise são os seguintes: (i) desenvolvimento de actividades num mercado com forte potencial de crescimento nos próximos anos (o mercado de resíduos em Portugal encontra-se numa fase de desenvolvimento bastante inferior aos dos seus congéneres europeus e, portanto, os montantes de investimentos previstos para os próximos anos terão um impacto substancial no crescimento deste mercado); (ii) abordagem integrada ao mercado de resíduos, dado que as sociedades a adquirir *Ipodec*, *Polidumper* e *Auto-Vila* (a *Iponyx* é uma sociedade gestora de participações sociais) desenvolvem actividades nos diversos segmentos do mercado de resíduos; (iii) aquisição de sociedades com marcas reconhecidas pelo mercado e aliadas a um serviço de qualidade; e (iv) aquisição de *know-how*.

#### IV. MERCADO RELEVANTE

15. Para melhor compreensão da análise jus-concorrencial que se segue, importa desde já fazer uma breve resenha das várias etapas envolvidas na actividade de gestão de resíduos. Assim, e duma forma muito sumária, na sequência da produção de resíduos torna-se necessária a sua recolha e transporte para posterior tratamento. Entre a recolha/transporte e o posterior tratamento, pode tornar-se necessário a armazenagem temporária os resíduos.
16. No que concerne a gestão de resíduos perigosos, e segundo a Notificante, a actividade de recolha e armazenagem não é paga. As empresas que apenas se dedicam a estas actividades são pagas, não pelo produtor dos resíduos, mas pelas empresas de tratamento a quem vendem os mesmos. Neste sentido, reiteram que a actividade de armazenagem de resíduos perigosos é uma actividade instrumental da recolha/transporte ou tratamento de resíduos perigosos.

## 4.1. Mercado relevante do produto/serviço

### 4.1.1. Entendimento da Notificante

17. Segundo a Notificante, e atenta a segmentação efectuada pelo Instituto dos Resíduos (INR)<sup>3</sup>, as sociedades adquiridas desenvolvem as suas actividades nos seguintes mercados em Portugal: (i) tratamento e recolha de *Resíduos Sólidos Urbanos* (RSU) e (ii) tratamento e recolha de *Resíduos Industriais*, aqui tanto na vertente de resíduos banais (RIB) como na vertente de resíduos perigosos (RIP).
18. Os RIP, pela sua complexidade e variedade de produtos, podem dividir-se em seis tipos diferentes quais sejam, respectivamente: (a) orgânicos halogenados, (b) solventes não halogenados, (c) resíduos orgânicos, (d) ácidos/bases e soluções com metais e cianetos, (e) resíduos inorgânicos e (f) óleos usados <sup>4</sup>.
19. Segundo a Notificante, esta subdivisão assenta no estudo de mercado que foi parte integrante do concurso público n.º 1/2004, denominado por concurso CIRVER (*Centros Integrados para a Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos*), cujo enquadramento legal foi dado pelo Decreto-Lei 3/2004 de 3 de Janeiro.
20. Ainda segundo a Notificante, nos diversos mercados e segmentos acima mencionados é importante realizar uma distinção entre as actividades de *transporte* de resíduos e as actividades de *tratamento* de resíduos.
21. A *Auto-Vila* exerce ainda actividade no tratamento de outros resíduos perigosos (RIP). Na vertente dos RIP, a Notificante teria uma quota global de [20% a 30%]. Esta quota decompõe-se em quotas inferiores a [<15%] no tratamento de três dos seis tipos de RIP, designadamente (a) orgânicos halogenados, (b) solventes não halogenados e (d) ácidos/base e soluções com metais e cianetos, e quotas de cerca de

---

<sup>3</sup> Entidade colectiva pública, integrada no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional. Compete ao Instituto dos Resíduos (INR) elaborar o Plano Nacional da Gestão de Resíduos e dos respectivos Planos Sectoriais (dos resíduos urbanos, agrícolas, industriais e hospitalares). Cabe também ao INR aprovar as operações de gestão de resíduos, acompanhar os circuitos da gestão de resíduos de embalagens, participar no licenciamento de actividades geradoras de resíduos e promover a investigação no sector dos resíduos.

<sup>4</sup> Excluindo halogenados.

[20% a 30%] no tratamento de (c) resíduos orgânicos e (e) resíduos inorgânicos – vide ponto 18 *supra*.

22. Não sendo a operação notificável no âmbito da actividade de tratamento dos RIP como um todo, entendeu a Notificante ser a operação notificável atento o facto de uma das Sociedades adquiridas deter uma quota de [30% a 40%] na actividade de tratamento de um dos seis tipos de RIP. Assim, a Notificante identifica como mercado relevante, para efeitos desta operação, *o mercado do tratamento de óleos usados*.
23. A Notificante define ainda como mercados relacionados, *o mercado da recolha e transporte de óleos usados*, mercado a montante do mercado relevante definido, e *o mercado da venda do produto acabado resultante de pré-tratamento*<sup>5</sup>, mercado a jusante desse mercado relevante.

#### **4.1.2. Entendimento da Autoridade**

24. Em decisões anteriores, a Autoridade da Concorrência considerou *o tratamento de RSU* como um mercado relevante de serviço diferente do mercado da *recolha de RSU e limpeza urbana* – vide operação Ccent.04/2003: *SUMA/UTIL e STL*, de 22/05/2003. Neste mesmo processo, a Autoridade da Concorrência definiu a *recolha e tratamento de RIB* como outro mercado relevante de serviço.
25. Na operação de concentração Ccent.39/2003: *Ferrovial/Trasa/Cespa* de 15/10/2003, a Autoridade da Concorrência considerou como mercados relevantes de produto/serviço, entre outros, *o mercado de recolha de resíduos urbanos banais* e *o mercado de tratamento de resíduos urbanos banais*.
26. Já no Caso IV/M.1365 – *Vivendi/FCC*, de 04/03/1999, a Comissão, à semelhança de decisões anteriores<sup>6</sup>, considerou poder estabelecer-se uma primeira distinção entre serviços de recolha e tratamento de resíduos *não perigosos* e serviços de recolha e

---

<sup>5</sup> Ainda segundo informação da Notificante, o produto resultante deste pré-tratamento entende-se como um combustível de substituição que entre em concorrência com os combustíveis tradicionais utilizados nomeadamente no sector cerâmico, tais como o gás natural e o fuel.

<sup>6</sup> Vide Casos V/M.283 – *Waste Management International/S.A.E.*, IV/M.868 – *GNK/Brambles/Mabeg* e IV/M.916 – *Lyonnaise des Eaux/Suez*.

tratamento de resíduos classificados como *tóxicos e/ou perigosos*. Para cada um destes dois tipos de resíduos, poder-se-ia ainda estabelecer uma distinção adicional entre dois mercados: o da *recolha* e o do *tratamento*.

27. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, faz uma clara distinção entre resíduos *industriais* e resíduos *urbanos*, distinguindo-os ainda de resíduos *hospitalares* e de *outro tipo de resíduos*.
28. Ora a *Auto-Vila* desenvolve a sua actividade no tratamento de RIP, designadamente de óleos usados, bem como na sua recolha/transporte. No entanto a *Auto-Vila* não exerce a actividade de recolha/transporte de óleos usados senão como actividade prévia à sua própria actividade de tratamento destes. Por outro lado, outra das adquiridas, a *Ipodec*, embora faça recolha/transporte de RIP, sem fazer o seu tratamento, não faz recolha/transporte de óleos usados.
29. Nestes termos, da análise da informação prestada pela Notificante, bem como da jurisprudência da Autoridade da Concorrência e da jurisprudência Comunitária, no que respeita ao mercado dos serviços na área de recolha e tratamento de resíduos, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos de análise da presente operação, como mercado relevante o *mercado do tratamento de óleos usados*, e a título de mercado relacionado o mercado da recolha/transporte de óleos usados, considerando-se para ambos os mercados a armazenagem como uma actividade instrumental<sup>7</sup>.

## 4.2. Mercado geográfico relevante

### 4.2.1. *Entendimento da Notificante*

30. De acordo com a notificação, o mercado geográfico relevante é o mercado nacional uma vez que as sociedades somente desenvolvem as suas actividades no território nacional, excepto no que respeita à exportação de resíduos industriais perigosos para

---

<sup>7</sup> Segundo a alínea m) do Artigo 3.º do Decreto-lei n.º 239/97, que estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, por *armazenagem* entende-se a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

aterros no estrangeiro, solução considerada pela Notificante como obrigatória, dado não existirem no mercado português soluções para o depósito deste tipo de resíduos.

31. Considera ainda a Notificante que o facto de a distribuição das actividades desenvolvidas pelas sociedades adquiridas ser uniforme em todo o território português, se deve a três factores, designadamente ao facto de:
- (i) os clientes se encontrarem dispersos por todo o território, obviamente com predominância para as regiões mais desenvolvidas economicamente;
  - (ii) as sociedades adquiridas disporem de delegações em todo o território português, nomeadamente: Sacavém, Barreiro, Trofa, Leiria, Estarreja e Boliqueime; e de
  - (iii) embora os custos com transporte de resíduos possam ser um factor limitador, o facto de as sociedades adquiridas deterem delegações em todo o território permite-lhes ser um operador global.

#### **4.2.1. Entendimento da Autoridade**

32. Anteriores decisões da Autoridade da Concorrência vão neste mesmo sentido de delimitar o mercado geográfico relevante na gestão de resíduos ao âmbito nacional.
33. A jurisprudência Comunitária tem considerado os mercados de gestão de resíduos como de âmbito nacional ou mesmo local<sup>8</sup>.
34. Assim, com base na informação apresentada pela Notificante bem como o que tem sido a prática Comunitária e da Autoridade da Concorrência, para efeitos de apreciação desta operação de concentração, aceita-se a definição de *mercado geográfico relevante como sendo de âmbito nacional*.

#### **Em conclusão**

35. A Autoridade da Concorrência conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, é o *mercado do*

---

<sup>8</sup> Vide Casos V/M.283 – *Waste Management International/S.A.E.*, IV/M.868 – *GNK/Brambles/Mabeg* já referidos *supra*.

*tratamento de óleos usados* no território nacional, considerando-se como mercado relacionado o *mercado da recolha/transporte de óleos usados* no território nacional.

## V. ANÁLISE DOS MERCADOS E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Caracterização dos mercados

36. Na actividade de gestão de resíduos industriais perigosos, nomeadamente de óleos usados, podem-se distinguir, numa forma genérica, as actividades de recolha, transporte, armazenamento (temporário) e tratamento.
37. O acesso às actividades *supra* referidas, nomeadamente a da *gestão de óleos usados*, está sujeito ao cumprimento de diversa legislação.
38. Deste modo deverão ser observados os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 239/1997, de 9 de Setembro (que estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos em geral); DL n.º 69/2003, de 10 de Abril (que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, nomeadamente das operações de gestão de resíduos industriais no seu Artigo 31.º); DL n.º 153/2003, de 11 de Julho (que estabelece o regime jurídico da gestão de óleos usados); Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro (que estabelece os requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia das operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos e outros tipos de resíduos); e, por último, o Despacho n.º 10863/2004 (2.ª série), de 1 de Junho, do INR (sobre a atribuição de número de registo para a actividade de recolha e transporte rodoviário de óleos usados).
39. Segundo a Notificante, a legislação referida *supra*, não significa que, em função do tipo de unidade a instalar, não sejam necessárias autorizações ao nível do licenciamento da descarga de águas, emissões atmosféricas, construções e edificações, licenciadas pela Câmara Municipal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro. Deste modo, poderá ser aplicável, em função de cada instalação, legislação sobre licenciamento, avaliação sobre impacte ambiental e licença ambiental.

40. Como referido *supra*, a actividade de recolha/transporte de óleos usados, só poderá ser realizada por operadores com número de registo atribuído pelo INR – de acordo com o Despacho n.º 10863/2004 (2.ª série), de 1 de Junho – o qual só poderá ser concedido mediante comprovação de adequabilidade dos meios envolvidos, nomeadamente com vista à protecção da saúde e do ambiente.
41. A operação de armazenagem de óleos usados, nos locais de produção, não está sujeita à autorização prévia de acordo com os diplomas anteriormente referidos.
42. Acresce ainda que a valorização interna dos óleos usados carece de autorização específica a conceder pelo INR, mesmo quando esta seja realizada pelos próprios produtores dos óleos com vista à sua reutilização.
43. Segundo dados de várias empresas contactadas<sup>9</sup> e do próprio INR, na actividade de gestão de óleos usados, existem empresas (e.g., *SLIMCEI – Sociedade de Limpezas, Manutenção e Comercialização de Equipamentos, Lda.*, ou a *JOCATE – Transportes e Equipamentos, Lda.*) que efectuam a recolha/transporte desses resíduos, actividade para a qual detêm um número de registo emitido pelo INR, mas não a armazenagem (temporária) dos mesmos nem o seu tratamento.
44. Existem outras empresas que detêm licença para o armazenamento temporário de resíduos perigosos, incluindo óleos usados, mas que não possuem número de registo para a actividade de recolha e transporte de óleos usados, sendo estes entregues por transportadores/recolhedores detentores da devida legalização. A *Quimitécnica, S.A.* é um exemplo deste tipo de empresas, exercendo igualmente a actividade de tratamento (físico-químico) de resíduos perigosos que não óleos usados.
45. Existem ainda empresas que detêm número de registo para a actividade de recolha/transporte de óleos usados, emitido pelo INR, detendo igualmente licença válida para o armazenamento temporário de óleos usados, como é o caso da empresa *José Luís Mendes Vicente* e da empresa *CODISA – Solventes e Gestão de Resíduos, S.A.* Nenhuma destas duas empresas faz tratamento de óleos usados.

---

<sup>9</sup> Designadamente as empresas *Carmona S.A.* e *CODISA – Solventes e Gestão de Resíduos, S.A.*

46. Finalmente, existem empresas, como a *Auto-Vila*, que têm a autorização legal necessária para desenvolver actividades de armazenamento temporário e tratamento de óleos usados, tendo também obtido número de registo para a actividade de recolha/transporte destes óleos usados.
47. Ou seja, e em conclusão, existem empresas que (i) efectuem apenas recolha/transporte de óleos usados, outras que (ii) efectuem recolha/transporte e armazenamento (temporário) de óleos usados, outras que (iii) efectuem apenas armazenamento (temporário) de óleos usados bem como o seu tratamento, e outras ainda que (iv) efectuem a recolha/transporte, armazenamento (temporário) e tratamento de óleos usados. Finalmente, existem ainda empresas – como a *Quimitécnica* - que, no conjunto das suas actividades, efectuem apenas armazenagem de óleos usados como actividade paralela.

#### **5.1.1. Mercado relevante do tratamento de óleos usados**

48. Segundo a Notificante, o mercado nacional de *tratamento* de óleos usados encontra-se num fase madura, dado que é uma actividade que tem vindo a ser desenvolvida em Portugal há mais de 15 anos.
49. Tal como a actividade da recolha/transporte de óleos usados, esta actividade implica tipicamente a existência de capacidade de armazenagem, ainda que temporária, deste tipo de resíduos.
50. Ainda segundo dados da Notificante, a *Auto-Vila* detinha, em 2004, uma quota (estimada) [30% a 40%] neste mercado – vide Tabela 2 *infra*.

**Tabela 2: Quotas de mercado no mercado relevante do tratamento de óleos usados**

<i>Empresas</i>	<i>Quota de mercado em 2004</i>
<i>Auto-Vila</i>	[30% a <40%]
<i>Correia &amp; Correia</i>	[20% a <30%]
<i>Carmona</i>	[<15%]
<i>José Maria Ferreira &amp; Filhos, Lda.</i>	[<10%]
<i>Cimpor</i>	[<5%]
<i>Outros *</i>	[<30%]
<b>IHH</b>	[<2000] **

**Fonte:** Notificante.

(\*) A quota de mercado referente à categoria *Outros*, refere-se à parcela de óleos usados produzidos em Portugal que não entra no circuito oficial de tratamento.

(\*\*) O valor de [<2000] do IHH não inclui a quota de [<30%] atribuída a “Outros”, donde deverá ser interpretado como um limite inferior do verdadeiro valor do IHH neste mercado.

### 5.1.2. Mercado relacionado da recolha/transporte de óleos usados

51. A recolha/transporte de óleos usados está sujeita à atribuição de um número de registo atribuído pelo INR. Esta actividade poderá envolver a actividade de armazenagem, ainda que temporária, deste tipo de resíduos.
52. Como referido *supra* no ponto 28, a *Auto-Vila* não exerce a actividade de recolha/transporte de óleos usados senão como actividade prévia à sua própria actividade de tratamento destes no ponto.

### 5.2. Avaliação Concorrencial da Concentração

53. Em sede de instrução, a Autoridade da Concorrência contactou várias empresas concorrentes da *Auto-Vila*, na gestão de resíduos, bem como o INR.
54. A informação coligida demonstra que a *Auto-Vila* detém uma quota de mercado abaixo dos 30% na actividade de tratamento de resíduos perigosos, com excepção do mercado de tratamento de óleos usados, onde de acordo com os dados disponíveis, tem uma quota de mercado de [30% a 40%].

55. De acordo com a Notificante, para a obtenção dos dados apresentados, foram tidos em conta os diversos estudos e inventários disponíveis nas autoridades competentes, nomeadamente o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e respectivos Institutos que dele dependem.
56. Como referido, a Autoridade da Concorrência contactou várias empresas activas na gestão de resíduos em Portugal.
57. A COFISA, afirmou que «*Na qualidade de operador no mercado da gestão de resíduos em Portugal, em particular no mercado da armazenagem, não temos qualquer oposição à concentração das sociedades Ipodec, Auto-Vila, Polidumper e Iponyx, na esfera de uma mesma empresa, porquanto esse é uma realidade para nós factual.*»
58. Do mesmo modo, a empresa *CARMONA* não levanta objecções à realização da presente concentração, mais afirmando que a presente operação «*configura a substituição da actual cabeça do grupo por nova cabeça – Ambília, SGPS, S.A., com a adição da Polidumper, empresas que desconhecemos.*»
59. De facto, a presente operação configura uma transferência da titularidade da quota das adquiridas para a adquirente, que não exerce qualquer actividade neste sector.

#### ***Conclusão da avaliação concorrencial***

60. Da instrução pode inferir-se que, desta operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes definidos.

## **VI. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

61. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

## VII. CONCLUSÃO

62. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante do tratamento de óleos usados.

Lisboa, de Julho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.ª Teresa Moreira  
(Vogal)